

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS
ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Filosofia do direito e cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jean Carlos Dias

Leonel Severo Rocha

Arnaldo Bastos Santos Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-779-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO FILOSOFIA DO DIREITO E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

Com o Grupo de Trabalho “Filosofia do Direito e Cátedra Luís Alberto Warat”, o CONPEDI GOIÂNIA /2019 homenageia um dos mais originais juristas da América Latina, que ensinou e escreveu entre dois países, Argentina e Brasil, e semeou indagações teóricas que povoam o debate da filosofia jurídica contemporânea. O universo intelectual de Luís Warat abrangia temas caros à Escola Analítica de Buenos Aires, como a filosofia da linguagem e a semiótica, bem como interfaces com a literatura, a arte e o cinema. Em sua caminhada intelectual, Luís Warat incorporou ao debate da filosofia do direito preocupações epistemológicas, psicanalíticas, pedagógicas e ecológicas até então pouco percebidas pelo campo teórico da disciplina em nossas universidades. Permanece como contribuição original para o direito sua busca por um estatuto teórico emancipatório para a prática da mediação, chamada a reconfigurar a prática jurídica, envolvida numa nova dimensão de reconhecimento mútuo pelos sujeitos.

Os trabalhos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho que leva o nome do autor do célebre “Manifesto do Surrealismo Jurídico” abrilhantaram o CONPEDI Goiânia /2019, demonstrando o grau de abertura intelectual e filosófica dos debates nacionais de filosofia do direito, com textos que transitam de Frederick Schauer, ainda pouco conhecido e traduzido entre nós, até os já clássicos Karl Popper, Jürgen Habermas, Walter Benjamin, Carl Schmitt, Michel Foucault e Jacques Derrida.

A seguir faremos uma breve apresentação dos conteúdos apresentados durante o Grupo de Trabalho.

Refletindo sobre as mudanças radicais ocorridas no mundo do trabalho, Fernanda Donata de Souza questionou a recente evolução do ramo justralhista, que deixou de pautar-se na proteção do fator humano na relação capital versus trabalho, colocando o ser humano como fim dessa relação para privilegiar apenas um dos lados da relação, justamente o mais forte economicamente. Sob a perspectiva das teorias de Kant e Rawls, a autora apresentou os efeitos das alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017 que retiraram o ser humano do centro das relações de emprego, colocando-o como meio e não como fim da regulação estatal.

Por sua vez, Valterlei Aparecido da Costa efetuou um recorte sintático-semântico sobre a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retomou conceitos-chave do positivismo jurídico para identificar a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar. Ambas as dimensões, conectadas, configuram a estrutura da norma jurídica completa.

Operando a partir dos estudos desenvolvidos por Karl Popper sobre a epistemologia da ciência, Adriano da Silva Ribeiro e Jessica Sérgio Miranda buscaram uma análise do esquema quadripartido popperiano aplicando-o à teoria jurídica do ônus da prova. Na sua investigação, buscaram demonstrar como Popper desenvolve nova forma de abordar a questão do conhecimento, tendo na hipótese a tentativa de se resolver um problema, o que resulta no desenvolvimento do conhecimento humano como constante processo de solução para questões de ordem prática e teórica. Na visão dos autores, é viável a utilização do esquema popperiano em pesquisas na área do Direito, especialmente no tocante ao instituto da prova.

O princípio jurídico e constitucional do não retrocesso social foi abordado por José Mauro Garboza Junior e Lucas Bertolucci Barbosa de Lima, através da filosofia da história, buscando a compreensão de cada elemento de forma diferenciada. Assim, a palavra “princípio” foi analisada como a “origem”, o termo “jurídico” foi buscado em meio à relação entre direito e violência e a expressão “não retrocesso social” foi abordada com base na crítica à própria ideia de progresso.

Thiago Passos Tavares e Carlos Augusto Alcântara Machado demonstraram a importância da fraternidade na democracia brasileira, caracterizada como representativa, efetuando a pergunta fundamental “qual a contribuição da categoria da fraternidade em uma democracia?”

Lendo a obra de Jacques Derrida a partir das contribuições de Luís Warat, Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos apresentaram a noção de desconstrução de uma forma interdisciplinar, indicando os momentos em que a desconstrução acontece. O trabalho prosseguiu com um estudo da teoria dos signos de Saussure e sua relação com a desconstrução. Buscou-se fundamentar uma desconstrução do pensamento para aplicação nas teorias pedagógicas do direito propostas por Warat.

Objetivando a construção de uma definição objetiva para a teoria do desenvolvimento, sob a perspectiva do direito, em detrimento da clássica e utilitarista abordagem econômica, Eline Débora Teixeira Carolino desenvolveu uma releitura dessa teoria cuja racionalidade foi apresentada como um desdobramento da ideia de justiça. A autora tomou como base as contribuições de Aristóteles, Rawls, Dworkin e Amartya Sen, para concluir que a teoria do

desenvolvimento concebeu liberdade, igualdade e capacidade como seus definidores objetivos.

Discutindo a ideologia e sua conexão com o direito, em análise histórica e crítica, Walter Lucas Ikeda e Alessandro Severino Valler Zenni evidenciaram um cenário de ideologia como parte de uma rede que constitui um conjunto de saberes, um dispositivo foucaultiano, e que por meio da generalização de situações particulares, naturaliza relações sociais e cria modos de vida, fazendo uma condução de vidas.

Para Paulo Viana Cunha e Douglas Luis Ferreira, o domínio da linguagem faz do homem um animal distinto de todos os demais ao lhe possibilitar transmitir de forma clara inteligível os sentimentos e pensamentos aos seus semelhantes. Tal evolução vem possibilitando que ele se liberte dos seus primitivos instintos e caminhe na direção da razão. A capacidade de compreender a realidade e o outro, essencial para a convivência humana e o desenvolvimento social, evolui na medida em que se aprimora a hermenêutica, importante ramo da filosofia.

O tema central do Estado de exceção e as discussões travadas entre Walter Benjamin e Carl Schmitt foi o objetivo do trabalho apresentado por Mariana Mara Moreira e Silva. O estudo, partindo da contribuição de Agamben, faz apontamentos e contrapontos relevantes para a construção do conceito de exceção e poder soberano, que buscou ainda, efetuar considerações sobre violência pura, anomia e poder soberano.

Gabriela dos Santos Paixão apresentou, do ponto de vista filosófico, a relação existente entre o cosmopolitismo kantiano e a figura do refugiado, à luz do Direito à Hospitalidade. Para tanto, buscou apresentar o ideal filosófico de Kant para a instituição da Paz Perpétua com ênfase no Direito Cosmopolita. Santos Paixão demonstrou a correspondência entre Direito Cosmopolita, Direitos Humanos e Direito Natural para abordar o tema dos refugiados sob uma perspectiva filosófica.

Com base nos princípios do Estado de Direito sob a ótica do filósofo Jürgen Habermas, em sua possível aplicação na interpretação do contexto brasileiro, José Marcos Miné Vanzella e Raphael Ramos Passos abordaram as relações internas entre o Direito e a Política, poder comunicativo, teoria do discurso, formação legítima do Direito e a relação entre os princípios do Estado de Direito e a lógica da divisão de poderes. O objetivo do trabalho consistiu na discussão do uso do poder administrativo ligado ao poder comunicativo dentro de uma perspectiva procedimental.

Partindo do positivismo presumido de Frederick Schauer, Emanuel de Melo Ferreira, buscou demonstrar como a aplicação de seus postulados contribui para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito e a manutenção da separação de poderes, ao impedir a realocação de poder especificamente no bojo do judiciário, quando este interpreta as regras de competência constitucionais.

Ivan Clementino de Souza tratou de estabelecer uma análise sobre a Razão de Estado como governamentalidade em Michel Foucault. Por meio dessa análise, buscou identificar as razões pelas quais Foucault não reconhece Maquiavel como um teórico da Razão de Estado, considerando que toda a tradição política clássica atesta esta posição ocupada pelo filósofo italiano.

Também tratando sobre o agir do Estado perante a questão do refugiado, Loyana Christian de Lima Tomaz e Adolfo Fontes Tomaz buscaram responder à seguinte questão: qual a situação política e jurídica dos refugiados frente ao Estado de Direito? A partir de uma análise do conceito de refugiados, os autores percorreram os conceitos de biopolítica e estado de exceção, baseando-se na obra de Agamben. Por fim, a partir do conceito de hospitalidade desenvolvido por Derrida, buscaram tratar de eventuais soluções para a problemática do trato aos refugiados.

Finalmente, Luize Emile Cardoso Guimarães tratou do pragmatismo filosófico de Peirce e James, buscando a semelhança e a diferença entre seus conceitos. A pesquisa considerou o fato de que a essência do pragmatismo é comum para ambos os autores e testou a hipótese de que o “Programa Pai Presente” do Conselho Nacional de Justiça pode ser avaliado sob a ótica pragmática.

Agradecemos aos organizadores do CONPEDI GOIÂNIA 2019 pela oportunidade de aprendizado e aprofundamento dos temas tratados pelos autores juntamente com os participantes da mesa que coordenaram a apresentação dos trabalhos.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha (UNISINOS)

Prof. Dr. Jean Carlos Dias (CESUPA)

Prof. Dr. Arnaldo Bastos Santos Neto (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ESTRUTURA DA NORMA JURÍDICA
THE STRUCTURE OF THE LEGAL NORM

Valterlei Aparecido da Costa ¹

Resumo

O artigo analisa em recorte sintático-semântico a estrutura da norma jurídica. Para tanto, retoma conceitos-chave do positivismo jurídico. Por fim, identifica a existência de uma norma primária e de uma norma eventual — aplicável se a conduta exigida por aquela não se verificar — que conectadas formam a norma jurídica completa.

Palavras-chave: Teoria do direito, Lógica, Linguagem, Estrutura, Norma jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes in a syntactic-semantic clipping the structure of the legal norm. To do so, it resumes key concepts of legal positivism. Finally, it identifies the existence of a primary norm and an eventual norm — applicable if the conduct required by the first does not occur — which when are connected form the complete legal norm.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of law, Logic, Language, Structure, Legal norm

¹ Mestrando em Direito do Estado e Bacharel em Direito pela UFPR Ex-Técnico de Finanças e Controle da Procuradoria da Fazenda Nacional Advogado em Curitiba/PR ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3426-5878> e-mail: costa.valterlei@gmail.com

1 Introdução: ser e dever-ser

O mundo é; e, em razão disso, pode ser descrito, atividade que exige uma linguagem. Mas ao falarmos dessa linguagem, devemos ter em conta dois grupos de regras, o de formação e o de transformação, para bem a avaliar¹. Quanto às regras de formação, vamos estabelecer que não basta à linguagem ser cognoscível apenas. Deve possuir uma estrutura específica. No nosso caso, num primeiro momento, vamos tomar a linguagem em sua relação triádica. Com fins de padronização, vamos nos valer dos termos enunciado, proposição e referente para expor essa relação². Por enunciado, vamos tomar aquilo que percebemos sensorialmente (gestos, palavras verbais, tinta num papel, etc.). Por proposição, o significado ou sentido do enunciado. Assim, a proposição não é o enunciado, mas aquilo que se obtém do enunciado. Já por referência, não estamos a cuidar de coisas, mas de fatos, ou seja, dos estados de coisas³. No entanto, nessa relação triangular, não é a qualquer significado que se pode denominar de proposição. Apenas aqueles que se sujeitem a certo método de verificação. Por essa seara, proposições não verificáveis, então não seriam proposições⁴. Ocorre que, indo além, podemos considerar ainda outras formas de proposição fora as que se sujeitam à valência verdade ou

¹ “A seguinte lista mostra os itens que devemos decidir na construção de uma linguagem L. I. *Regras formativas* (= definição da ‘sentença em L’). A. Sentenças atômicas. 1. A forma das sentenças atômicas. 2. Os predicados atômicos. a. Predicados primitivos. b. Predicados atômicos indiretamente introduzidos. B. Operações de formação do primeiro tipo: conexões; sentenças moleculares. C. Operações de formação do segundo tipo: operadores. 1. Sentenças generalizadas. [...]. 2. Predicados generalizados. II. *Regras de transformação* (= definição de ‘conseqüência em L’). A. L-regras. (As regras de dedução lógica). B. P-regras. (As leis físicas enunciadas como válidas)”. CARNAP, 1980, p.200 (itálicos constam do original).

² A relação triádica é expressa em Frege pelos termos sinal, referência e sentido: “[...] é plausível pensar que exista, unido a um sinal [...], além daquilo por ele designado, que pode ser chamado de sua referência (*Bedeutung*), ainda o que eu gostaria de chamar de o sentido (*Sinn*)”. FREGE, 2009, p.131 (itálicos constam do original). Peirce nos fala de *representâmen*, interpretante e objeto: “[u]m signo, ou *representâmen*, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. [...]. Ao signo assim criado denomino *interpretante* do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu *objeto*”. PEIRCE, 2003, p.46 (228). Em Ogden e Richards, os vértices do triângulo que usam para ilustrar o tema são ocupados pelas palavras pensamento, símbolo e referente: “Entre um pensamento e um símbolo são mantidas relações causais. [...]. Entre o Pensamento e o Referente há também uma relação; mais ou menos direta [...] ou indireta [...]. Entre o símbolo e o referente não existe qualquer relação pertinente a não ser uma indireta [...]”. OGDEN e RICHARDS, 1972, pp.32-33 (1). Por fim, podemos citar Morris que chega a fazer alusão a um quarto elemento no processo de significação: “[...] aquilo que funciona como signo, aquilo a que o signo se refere, e o efeito sobre um intérprete em virtude do qual a coisa em questão é um signo para este. Esses três componentes da semiose podem ser chamados, respectivamente, o *veículo do signo*, o *designatum*, e o *interpretante*; o intérprete pode ser considerado um quarto fator”. MORRIS, 1976, p.13 (II.1) (itálicos constam do original).

³ “O estado de coisas é uma ligação de objetos (coisas)”. WITTGENSTEIN, 2001, p.135 (2.01).

⁴ Deixaremos de discutir aqui se de fato as proposições podem ser verificadas, já que isso envolveria alguma espécie de definitividade. Basta-nos neste estudo uma breve referência a Popper: “[...] só reconhecerei um sistema como empírico ou científico se ele for passível de comprovação pela experiência. Essas considerações sugerem que deve ser tomado como critério de demarcação, não a verificabilidade, mas a falseabilidade e um sistema”. POPPER, 2004, p.42 (6).

falsidade, ou seja, fora as descritivas⁵. Afinal, “[...] no hay nada que impida, desde el punto de vista lógico, que las funciones de valuación sean interpretadas como funciones que asignan valores no vinculados a la noción de verdad [...]”. PALAU, 2002, p.45 (2.1). Assim, com a ideia de que há outras proposições que não a descritiva, focar-nos-emos nas prescritivas, sem contudo perder de vista que a proposição prescritiva, por várias vezes, torna-se referente da proposição descritiva, havendo de se tomar os devidos cuidados para se precisar de qual delas se está a falar. De todo modo, seja prescritiva, seja descritiva, pois não reservamos o termo proposição apenas a segunda, firme é a ideia de relação triádica, não se dispensando, portanto, o enunciado ou o referente. No entanto, sendo caso da prescritiva, não há mais que se falar de verificabilidade. A sua regra de formação portanto é outra para que seja considerada com sentido. Vejamos!

O mundo é, já o dissemos. E que, para descrevê-lo, há uma linguagem analisável por meio de regras de formação, também já o dissemos. Regras que nos permitem identificar as proposições verificáveis. Entretanto, nada impede que a linguagem expresse as combinações das coisas não para coincidir com as combinações que são, o que faz das proposições verdadeiras ou falsas, mas para nos dar o que deve ser. Agora não estamos mais diante do mundo que é, mas do mundo que deve ser. Entretanto, não existe um mundo do dever-ser em analogia ao mundo do ser. Com efeito, não são coisas paralelas, intercambiáveis. O mundo que deve ser é uma construção da vontade, portanto, depende do homem, ao contrário do mundo do ser que simplesmente é, ao arrepio do homem. Não é o mundo do dever ser encontrável por meio de uma metafísica qualquer, pois não estava em lugar algum antes de ser criado pela vontade. De igual modo, não é um provável mundo do ser, uma previsão de futuro. Não é, de forma alguma, uma espécie de devir, uma necessidade. O que será, imaginando que seja possível um vaticínio sobre o futuro, não necessariamente deve ser. Assim, o dever-ser é uma combinação própria das coisas que não se liga aos estados de coisas que são ou serão. Os mundos do ser e do dever-ser são irreduzíveis, conforme nos diz a famosa lei de Hume⁶, pois se os estados de coisas são ou não são como devem ser, isso em nada muda o ser e o dever-ser.

⁵ “[...] quantas espécies de frases existem? Porventura asserção, pergunta e ordem? — Há *inúmeras* de tais espécies: inúmeras espécies diferentes de emprego do que denominamos ‘signos’, ‘palavras’, ‘frases’. E essa variedade não é algo fixo, dado de uma vez por todas [...]”. WITTGENSTEIN, 2014, pp.26-27 (23) (itálico consta do original).

⁶ É conhecida por lei de Hume a impossibilidade de se deduzir o que deve ser do que é: “Em todo sistema de moral que até hoje encontrei, sempre notei que o autor segue durante algum tempo o modo comum de raciocinar, estabelecendo a existência de Deus, ou fazendo observações a respeito dos assuntos humanos, quando, de repente, surpreendo-me ao ver que, em vez das cópulas proposicionais usuais, como *é* e *não é*, não encontro uma só proposição que não seja conectada a outra por um *deve* ou *não deve*. Essa mudança é imperceptível, porém da maior importância. Pois, como esse *deve* ou *não deve* expressa uma nova relação ou afirmação, esta precisaria ser notada e explicada; ao mesmo tempo, seria preciso que se desse uma razão para algo que parece inteiramente

O dever-ser é construído pela vontade. Vontade, a partir da liberdade de agir ou não agir⁷, que resulta de um ato do querer⁸. E se a liberdade é ampla, não haveria, num primeiro momento, um limite a essa vontade. O mundo do dever-ser, resultado da vontade, não teria limites a não ser o pensamento. E se sabemos que tudo o que se pode pensar, se pode dizer (não decorrendo disso, por óbvio, que se deva dizer), pois “[o] que não se pode pensar, não podemos pensar; portanto, tampouco podemos *dizer* o que não podemos pensar”. WITTGENSTEIN, 2001, p.245 (5.61) (itálico consta do original). Então tudo o que se pode pensar, então se pode querer. Ou seja, os estados de coisas devem ser, independentemente se são ou serão, segundo a vontade manifestada nesse querer. O que nos traz ao início, o dever-ser é uma construção da vontade. No entanto, nosso foco não é a vontade *per se*, mas o enunciado dessa vontade, com o conseqüente significado desse enunciado. O mundo deve ser, esse é o significado do enunciado. Portanto, na relação triádica, não se deve confundir o referente, o estado de coisas que devem ser criados pelo ato de vontade, o enunciado desse ato e, por fim, o significado do enunciado.

Podemos querer o que podemos pensar, mas o que podemos pensar? Não nos parece que a resposta possa ser outra se não: só podemos pensar o que é possível pensar. Claro que o termo “possível” apresenta, ao menos, duas concepções. Em sua faceta lógica, o termo “possível”, aplicado às proposições, firma-se negativamente, não sendo uma contradição, ou seja, não sendo impossível. Quanto ao necessário, há uma certa dificuldade, pois se algo é necessário, então é possível. Todavia, caso não se queira reduzir o possível ao necessário, deve-se entender que nem tudo que é possível é necessário⁹. Logo, o possível, quando aplicado às proposições, não pode levar essas a serem tautológicas, o que implicaria que sempre fossem necessárias. Assim, as proposições possíveis podem ser verdadeiras ou falsas. Já as proposições contraditórias serão sempre falsas e as tautológicas serão sempre verdadeiras¹⁰.

inconcebível, ou seja, como essa nova relação pode ser deduzida de outras inteiramente diferentes”. HUME, 2009, p.509 (III.II.27) (itálicos constam do original).

⁷ “Por *liberdade*, então, só nos é possível entender *um poder de agir ou não agir, de acordo com as determinações da vontade*; isto é, se escolhermos ficar parados, podemos ficar assim, e se escolhermos nos mover, também podemos fazê-lo”. HUME, 2004, pp.136-137 (I.8.I) (itálicos constam do original).

⁸ “Na *deliberação*, o último apetite ou aversão imediatamente anterior à ação ou à omissão desta é o que se chama VONTADE, o ato (não a faculdade) de *querer*”. HOBBS, 2003, p.55 (I.VI) (itálicos constam do original).

⁹ “A proposição possível [...] é uma proposição. Ela não apenas tem de ser admitida entre as formas lógicas, se é que estas devem ser adequadas para a representação de todos os fatos da lógica, como também desempenha uma parte particularmente importante da teoria da ciência”. PEIRCE, 2003, p.121 (383).

¹⁰ “Certeza, possibilidade ou impossibilidade de uma situação não se exprimem por uma proposição, mas por uma expressão ser uma tautologia, uma proposição com sentido ou uma contradição”. WITTGENSTEIN, 2001, p.233 (5.525).

Entretanto, num trabalho que tem por objeto o direito, o conceito lógico de “possibilidade” não é satisfatório, pois um grau muito grande de abstração pode levar a se entender pelo próprio desaparecimento da delimitação do objeto de estudo. Vamos nos valer, então, da possibilidade em concepção empírica. Por essa linha, o possível não mais é obtido por uma exclusão (possível é o que *não é* impossível ou *não é* necessário). Há uma ligação com o mundo do ser. Deixamos as leis da lógica para nos valermos das leis da natureza. Agora, o conceito de possibilidade exige apenas que o fato em questão esteja de acordo com as leis da física, independentemente do poder humano¹¹. A combinação das coisas na prescrição continua não dependendo do que é, mas é ancorada numa possibilidade de ser. Tal qual se descarta as proposições descritivas que não podem ser verificadas, agora se exclui as proposições prescritivas na qual o dever-ser, por impossibilidade física, nunca coincidirá com o ser. Com isso não se está negando a lei de Hume, que o dever-ser independe do ser, mas se está precisando que dever-ser somente alcança, tem como limite, o que é possível empiricamente ser. Não olvidamos que essa ideia pode levar à acusação de quebra da pureza, pois há alguma espécie de ponte entre o mundo que é, o mundo possível, e o mundo que deve ser, que em princípio é tudo o que se pode querer. Entretanto, desconsiderar qualquer forma de ligação impede-nos de, na verdade, encontrar o nosso próprio objeto de estudo, pois o direito *é*. Existe no tempo e no espaço.

2 A norma

Tudo o que for possível empiricamente, então pode ser um dever-ser posto pela vontade (estado de coisas devido). E o conteúdo do ato de vontade, por sua vez, pode ser enunciado. Já do enunciado, obtém-se um significado, um sentido, ou seja, uma proposição de dever-ser. Essa é uma estrutura mínima, vontade, enunciado e proposição, a tríade do dever-ser; mas como o nosso objeto é o direito e não o dever-ser *per se*, devemos prosseguir com as delimitações. Assim, o próximo passo é apontar dentro do dever-ser uma parte específica sua: de tudo o que é devido, apenas nos interessará neste trabalho a conduta devida de outrem¹². Logo, a vontade que aqui consideramos é somente aquela que constrói como dever-ser a

¹¹ “It [concept of physical possibility] demands only that the fact in question be conformable to physical laws, regardless of human power”. REICHENBACH, 1938, pp.38-39 (6).

¹² Em sentido próximo, a distinção de Santo Tomás de Aquino entre lei eterna e lei natural: “No intelecto de Deus, há um plano que exprime a ordem de todas as coisas tendo em vista seus fins; a esse plano podemos dar o nome de lei eterna. [...]. O direito natural consiste naquela parte da lei eterna que remete especificamente ao ser humano”. MORRISON, 2012, p.81 (3).

conduta, ação ou omissão, de outra pessoa. E essa vontade pode ser enunciada: a conduta de outrem deve ser¹³. Agora, uma vez posto o enunciado, dele se obtém uma proposição de dever-ser, uma proposição prescritiva. No nosso caso, um dever-ser de conduta. E como já demarcamos a possibilidade empírica como limite, temos então, particularmente, uma proposição prescritiva na qual a conduta humana é posta como um dever-ser possível. Uma vontade exprime-se por um ato do querer que pode ser enunciado. Caso seja enunciado, então se pode desse enunciado obter uma proposição que estabelece como deve ser uma conduta humana, limitada ao que é possível empiricamente ser¹⁴. Essa é nossa proposição prescritiva.

Antes de prosseguirmos, faz-se necessário um pequeno corte metodológico. A proposição prescritiva decorre do enunciado¹⁵. Assim, assumimos aqui que não há proposição sem enunciado. Já “[e]ntre o símbolo [enunciado] e o referente [vontade de estado de coisas] não existe qualquer relação pertinente a não ser uma indireta, que consiste em seu uso por alguém para representar o referente”. OGDEN e RICHARDS, 1972, p.32 (1). O que nos permite um enunciado que não corresponda a um estado de coisas, pois de outro modo não se poderia enunciar coisas que se sabe serem não verdadeiras. Tal ponto faculta a construção de um estudo da linguagem que desconsidere a referência. Assim, “[...] do ponto de vista do funcionamento de um código, o referente deve ser excluído como uma presença embaraçante, que compromete a pureza teórica da própria teoria”. ECO, 2002, p.51 (2.5.2). E se lembrarmos da nossa tríade e do papel da vontade como referência, então podemos, ancorados nos grandes linguistas, desconsiderar essa vontade, pois somente precisamos do enunciado para conhecermos o que deve ser. Claro que vez ou outra vemo-nos diante da contingência de ter que encontrar tal vontade, a “verdadeira” vontade, por outros meios que não só a interpretação desse enunciado, seja porque há vagueza e ambiguidade, seja porque não concordamos com o resultado da interpretação e queremos afastá-lo. Entretanto, desse casual uso não decorre que a relação triádica deva ser a todo momento apontada. Basta-nos que lembremos de que o enunciado não surge por osmose, que não brota do nada, e que se está em cima da árvore, é porque alguém o pôs ali. Assim, vamos deixar em suspenso a relação triádica que até aqui nos trouxe, para nos

¹³ Não há que se confundir a vontade enunciada nem com a vontade de enunciar tal vontade nem com um enunciado que expressa ter sido essa vontade enunciada.

¹⁴ Deixamos de tratar dos casos em que a mesma vontade põe dois enunciados cujos significados são deveres de conduta que não podem empiricamente ser ao mesmo tempo. Analisado individualmente, cada enunciado permaneceria no mundo do dever-ser, pois é possível que seja, mas ao serem tratados de forma conjunta, então rompem com a regra do possível.

¹⁵ A proposição decorre do enunciado por convenção, pois a “[...] relação entre o significado e o significante é convencional; resulta de um acordo entre os que a usam [...]. Todavia, a convenção pode ser implícita ou explícita, e está aí um dos limites que separam os códigos técnicos e os códigos poéticos”. GUIRAUD, 1978, p.37 (II.I).

focarmos num dualismo, no enunciado e na proposição¹⁶. Dito isso, iniciaremos, de pronto, a análise da valência das proposições prescritivas.

Deve ser uma conduta humana. Essa é a proposição prescritiva que se obtém de um enunciado. Mas qual conduta? Qualquer uma desde que seja possível empiricamente. Desenvolvendo essa ideia, podemos verificar que há modos para a conduta devida. Desde ARISTÓTELES, fala-se de modos (verdadeiro, falso; possível, impossível; necessário, contingente)¹⁷ e que esses modos são interdefiníveis, ou seja, “*É necessário e É impossível* não têm significação idêntica e, não obstante, estão conectadas inversamente [...]”. ARISTÓTELES, 2005, p.104 (XIII.22b1.8-10) (itálicos constam do original)¹⁸. São os modos aléticos. Por correlação, temos também os modos deônticos, pois “Já na Idade Média se percebeu que um tratamento rigoroso das noções de permitido e obrigatório seria mais ou menos paralelo ao tratamento dos conceitos de possível e necessários”. HEGENBERG, 1995, p.123 (grifos constam do original). Como síntese, podemos dizer que *o que é* exprime-se como possível, impossível, necessário e contingente. Já *o que deve ser* apresenta-se como permitido, proibido, obrigatório e facultativo. Se identificamos a possibilidade à contingência, então podemos, por paralelismo, equiparar permitido a facultativo¹⁹. Os modais deônticos, então, são reduzidos a três²⁰.

Uma conduta deve ser num dos modos permitido, proibido ou obrigatório. Essa é nossa proposição prescritiva que apresenta como limite apenas a possibilidade empírica. Entretanto,

¹⁶ Não são poucos os linguistas que reduzem o signo a um caráter dual. Saussure definiu o signo como a combinação do significante e do significado: “Chamamos *signo* a combinação do conceito e da imagem acústica [...]. [...] Propomo-nos a conservar o termo *signo* para designar o total, e a substituir *conceito* e *imagem acústica* respectivamente por *significado* e *significante* [...]”. SAUSSURE, 2003, p.81 (I.I.1) (itálicos constam do original). Barthes, após citar Saussure, adota que o “[...] signo é, pois, composto de um significante e um significado”. BARTHES, 2006, p.43 (II.1.3). Igualmente utilizando os termos significado e significante, temos Eric Buyssens: “[...] para a parte de significação que cabe ao signo, utiliza-se o termo *significado*, enquanto o termo *significante* designa a forma do signo”. BUYSENS, 1972, p.79 (V.1) (itálicos constam do original). Louis Hjelmslev, por sua vez, preferindo utilizar a expressão “função semiótica”, ao invés do ambíguo termo “signo”, aponta estar aquela “[...] situada entre duas grandezas: *expressão* e *conteúdo*”. HJELMSLEV, 2003, p.53 (13) (itálicos constam do original).

¹⁷ “[...] é preciso examinar as relações entre afirmações e negações que expressam (afirmam ou negam) o possível e o não possível, o contingente e não contingente, o impossível e o necessário”, ARISTÓTELES, 2005, p.100 (XII.21a1.35).

¹⁸ “Uma vez que *se aplicar* não é o mesmo que *se aplicar necessariamente* ou *se aplicar contingentemente* [...], fica claro que o silogismo, inclusive, é diferente em cada um desses casos e que os termos não são relacionados do mesmo modo [...]”. ARISTÓTELES, 2005, p.128-129 (VIII.29b1.29-35) (itálicos constam do original).

¹⁹ “A permissão bilateral às vezes é tomada como quarto modo, o facultativo. Todavia, se o facultativo compõe-se de duas permissões alternativas, não é um modal irreduzível à permissão”. VILANOVA, 2005, p.77 (II.3).

²⁰ “There are the deontic modes or modes of obligation. These are concepts such as the obligatory (that which we ought to do), the permitted (that which we are allowed to do), and the forbidden (that which we must not do)”. VON WRIGHT, 1951, p.1. Livrentemente: “Há os modos deônticos ou modos de obrigação. Esses são conceitos tal qual o obrigatório (aquilo que nós devemos fazer), o permitido (aquilo que nós temos permissão para fazer), e o proibido (aquilo que nós não devemos fazer)”.

ela nada nos diz sobre sua validade. Nada há nela que nos permita afirmar se é válida ou inválida. A proposição descritiva é verdadeira ou (excludente) falsa. Contudo, em relação à proposição prescritiva, apesar das tentativas de redução do dever-ser a um ser, não cabem tais valências²¹. Há uma tomada de posição com Hume, de irredutibilidade dos mundos: cada mundo é tratado por uma linguagem própria e as proposições dessa linhagem possuem valores diversos. Com efeito, “Validade não é o mesmo que verdade”. HEGENBERG, 1995, p.215. Assim, as proposições prescritivas são válidas ou inválidas. Pode, claro, haver uma metalinguagem que as tenha como linguagem-objeto. Assim, uma linguagem descritiva pode ter por referente uma proposição prescritiva. E essa descrição, então, é verdadeira ou falsa. Ademais, não desconhecemos que o termo válido é, sem dúvida, ambíguo. ABBAGNANO, como exemplo, apresenta-nos quatro concepções²². Entretanto, neste artigo, vamos utilizar validade no sentido de observância às regras de transformação, ou seja, validade como “Conformidade com as regras de procedimento estabelecidas ou reconhecidas”. ABBAGNANO, 200, p.989.

Se uma proposição prescritiva é válida ou não depende de estar ela de acordo com outra proposição prescritiva. Já não estamos mais preocupados com sua formação. Há uma proposição prescritiva que estabelece como deve ser a conduta que põe outra proposição prescritiva. Disso decorre, portanto, que um dever-ser advém de outro dever-ser. Nesse ponto, então podemos falar que o sentido subjetivo formado a partir do enunciado pode ser lido como sentido objetivo, pois essa proposição prescritiva decorreria de uma outra proposição prescritiva. Estamos aqui próximos dos “atos objetivantes” de HUSSERL, ou seja, aqueles “[...] cuja síntese de preenchimento tem o caráter da identificação e cuja síntese de decepção tem, por conseguinte, o caráter da diferenciação [...]”. HUSSERL, 1996, p.63 (I.II.13). Com isso, uma proposição prescritiva, que carece apenas do enunciado para existir, ganha um caráter objetivo, pois agora é identificada como válida a partir de outra proposição prescritiva. Nesse ponto, é a identificação ou diferenciação que dá a validade ou a invalidade. Assim, haveria uma proposição prescritiva, regra de transformação, que permite identificar ou negar outras proposições prescritivas. E é nessa linha que dizemos que a proposição prescritiva formada de acordo com outra proposição prescritiva apresenta um sentido objetivo, que a faz válida. Dado isso, podemos agora fazer um pacto semântico. A proposição prescritiva — conduta humana

²¹ Ao tratar do que chamou de posição naturalista, assim manifestou-se Alexy: “Cada enunciado normativo se tornaria assim um enunciado descritivo e, como tal, seria comprovável segundo procedimentos das ciências naturais e das ciências sociais de caráter empírico”. ALEXY, 2017, p.47.

²² São elas: universalidade subjetiva; conformidade com as regras; utilidade ou eficiência; uma particularidade no domínio da lógica estabelecida por Rudolf Carnap. ABBAGNANO, 2000, p.989.

obrigatória, proibida ou permitida que deve ser, dentro do empiricamente possível — quando tenha fundamento numa regra de transformação, que necessita também ser uma proposição prescritiva, será denominada de *norma*.

Estaticamente, como regra de formação, uma norma é uma prescrição de conduta humana numa das modalidades — obrigatória, permitida ou proibida —, limitada apenas pela possibilidade empírica. Dinamicamente, como regra de transformação, norma é a proposição prescritiva com sentido — significado — objetivo, ou seja, é a proposição prescritiva identificada por meio de outra proposição prescritiva. Há a proposição prescritiva válida e há a proposição prescritiva que dá a validade. Mas e quanto a essa proposição prescritiva que irradia a validade, o que dela se pode falar? Como proposição prescritiva, ela prescreve uma conduta humana — proibida, permitida ou obrigatória —, ou seja, como ela deve ser, restringida exclusivamente pela possibilidade empírica dessa conduta. Entretanto, de todas as condutas humanas possíveis empiricamente, escolhe unicamente a conduta de pôr enunciado do qual se obtém uma proposição prescritiva tomada em sentido objetivo.

Se pensarmos um conjunto com apenas duas proposições prescritivas, a válida e a que dá a validade, devemos então questionar se a proposição fundante é ela também uma norma. Assim, norma é uma prescrição de conduta humana, um dever-ser, cujo sentido subjetivo é também o sentido objetivo, pois está de acordo com outra prescrição, mas essa outra proposição não é ela em si uma norma. Para que a proposição fundante fosse uma norma haveria a necessidade de uma outra proposição que lhe servisse de fundamento. Uma proposição fundante da proposição fundante. Ocorre que procurar o fundamento do fundamento nos levaria a um *regressus ad infinitum*. Para evitarmos um maior arrazoado, eis que vamos retomar o tema mais a frente ao tratarmos da norma fundamental, firmemos, por enquanto, que em algum momento a busca tem de cessar, o que fazemos por meio de um corte epistemológico.

3 A norma jurídica

Do enunciado, temos uma proposição prescritiva. E se essa proposição prescritiva apresenta lastro em outra proposição prescritiva, então temos uma norma. Mas ainda não sabemos se temos uma norma jurídica. E nem podemos saber. Não há nada intrínseco num enunciado que permita concluir que dele se obterá norma jurídica. “Norma” não é um dever-ser de conduta específico já que toda e qualquer conduta, desde que empiricamente possível, pode ser devida. De igual modo, “norma jurídica” não é algo determinável pelo conteúdo da conduta. O que nos permite cravar que uma prescrição de conduta humana é uma norma jurídica

é se seu enunciado foi produzido de acordo com outra norma jurídica. Estaticamente a norma jurídica, como outras proposições prescritivas, é uma linguagem que constitui um dever-ser, empiricamente possível, da conduta humana num dos modais deônticos. Apenas no plano dinâmico é possível encontrar seu caráter jurídico. É uma questão de relação. Com efeito, “[...] na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si [...]”. BOBBIO, 1999, p.19 (1.1).

Vamos agora, ao contrário do que fizemos com a concepção de norma, alongar a cadeia e tomarmos que a norma jurídica que dá a validade é ela também uma norma jurídica e, portanto, é o produto de uma ação humana que põe um enunciado que está de acordo com outra norma jurídica. Por essa linha, “A norma que empresta ao ato o significado de um ato jurídico (ou antijurídico) é ela própria produzida por um ato jurídico, que, por seu turno, recebe a sua significação jurídica de uma outra norma”. KELSEN, 1998, p.4 (I.4). Logo, um enunciado (a) somente é fonte de norma jurídica (a) se há outra norma jurídica (b) que assim estabeleça, sendo está última norma jurídica (b) o produto da interpretação, do mesmo modo, de um enunciado (b), que por sua vez, foi posto em razão de uma outra norma jurídica (c). Entretanto, essa norma criadora (c) da norma criadora (b) é fruto, de igual modo, de um enunciado (c) que só pode ser nascente se também sobre ele dispuser outra norma jurídica (d). Como não há norma jurídica que não advenha de enunciado e o enunciado, *per se*, não é fonte de norma jurídica, carecendo, para isso, sempre de norma jurídica prévia, chegamos a um impasse. Estaríamos frente a um regresso *ad infinitum*. A norma jurídica é posta por uma conduta humana, um fato, que, por sua vez, só pode pôr essa norma jurídica porque há uma outra norma jurídica que assim dispõe. Essa norma que estabelece que certo fato é fonte do direito, por sua vez, também é posta por outro fato. Podemos ir, então, regredindo, passo a passo, mas quando chegarmos ao texto constitucional, produto do fato fundamental, não há mais para onde ir.

O texto constitucional é uma criação humana e não uma revelação. É a partir dele que são obtidas as normas constitucionais que, numa visão hierarquizada, piramidal, são as mais importantes, e isso, numa análise sintática, não por questão axiológica, mas por motivos de interdependência, já que são elas que, num plano positivado, dão as amarras do ordenamento jurídico. Entretanto, o texto constitucional também é posto, o que faz desse pôr um fato, o fato fundamental, que “[...] requer outra norma pressuposta para juridicizá-lo, para tornar-se fato jurídico e dar começo lógico à *continuidade normativa no interior do sistema*”. VILANOVA, 1981, p.74 (itálicos constam do original). Estaríamos diante de um ser que cria um dever-ser e caso não se queira transgredir a lei de Hume, já exposta, então há necessidade de se pressupor uma norma, a norma fundamental.

Ao tratarmos da norma, deixamos claro que a prescrição que estabelece a relação para que a norma seja norma e não mera prescrição, ou seja, que tenha sentido objetivo e não só subjetivo, não é ela mesma uma norma. E em relação à norma jurídica devemos, por coerência, dizer o mesmo. A última norma do ordenamento jurídico não seria ela mesma norma jurídica²³. Isso não significa que desconhecemos as dificuldades que tal posição acarreta, mas não queremos aqui descarrilar com a discussão, mudando o foco do artigo para a norma fundamental²⁴. De certo, vamos dá-la como aceita, nos moldes kelsenianos. Afinal, “[...] mesmo os princípios cuja certeza não é completa podem ter a sua utilidade, se sobre eles construirmos apenas para efeito de demonstração”. LEIBNIZ, 1988, pp.163-164. Assim, “La norma fundamental no es una norma impuesta, sino presupuesta como condición de todo el conjunto de la creación jurídica, de todo procedimiento positivo”. KELSEN, 2011, p.85 (V). E, por esse foco, “[...] existe [a norma fundamental] porque é necessária para a compreensão do direito”. RAZ, 2012, p.90 (III.3.C). É ela o fecho do sistema. De uma multiplicidade de normas, podemos reduzir todas, agora num plano teórico, a uma só origem²⁵. Temos, ao menos do ponto de vista da unicidade, um sistema²⁶. E “Para tal função, é irrelevante se [a norma fundamental] provém de ato de pensamento, de ato de vontade, ou se é ‘eine fingierte Norm’ [...]”. VILANOVA, 2000, p.56 (I.16)²⁷.

²³ Em sentido contrário, Bobbio: “A norma jurídica que produz o poder constituinte é a norma fundamental”. BOBBIO, 1999, pp.59-60.

²⁴ “A polêmica concentra-se em quatro pontos: a necessidade, a possibilidade, o conteúdo e o *status* da norma fundamental”. ALEXY, 2009, p.117 (3.III.1.1).

²⁵ A unicidade normativa é uma entre as muitas coisas que devemos a teoria kelseniana: “[...] Hans Kelsen considera que todo o material jurídico positivo, presente numa certa sociedade, numa certa época de seu desenvolvimento histórico, é organizado num sistema unitário”. LOSANO, 2010, p.46 (I.9.c).

²⁶ Bobbio põe os problemas de se entender o direito como um conjunto de normas nos seguintes termos: “[...] os principais problemas conexos com a existência de um ordenamento são os que nascem das relações das diversas normas entre si. Em primeiro lugar se trata de saber se essas normas constituem uma *unidade* [...]. O problema fundamental [...] é o da *hierarquia* das normas. [...]. Em segundo lugar trata-se de saber se o ordenamento jurídico constitui, além da unidade, também um *sistema*. O problema fundamental [...] é o das *antinomias jurídicas*. [...]. [Em terceiro lugar] Todo ordenamento jurídico, unitário e tendencialmente (se não efetivamente) sistemático, pretende também ser *completo*. O problema fundamental [...] é o das assim chamadas *lacunas* do Direito. [...]. Finalmente, não existe entre os homens um só ordenamento, mas muitos e de diversos tipos. [...]. O problema fundamental [...] é o do reenvio de um ordenamento a outro”. BOBBIO, 1999, pp.34-35 (I.5) (itálicos constam do original).

²⁷ Poucos temas da teoria do direito chamam tanto a atenção como o da “norma fundamental” (Grundnorm). Afinal, “[...] muito se questiona sobre a natureza desta norma fundamental. Alguns a identificam com o próprio direito natural, outros com o pacto social e não faltam os que a consideram uma ficção da vontade ou, ainda, um juízo apriorístico”. KARAM, 1984, p.147. Levando-se em conta as próprias palavras de KELSEN, inicialmente ele a concebeu como hipotética: “La teoría pura del derecho maneja la norma fundamental como un fundamento hipotético”. KELSEN, 2011, p.85 (V.29). Posteriormente o austríaco mudou seu entendimento, passando a ver a norma fundamental como fictícia: “A norma fundamental de uma ordem jurídica ou moral positivas [...] não é positiva, mas meramente pensada, e isto significa uma norma fictícia, não o sentido de um real ato de vontade, mas sim de um ato meramente pensado”. KELSEN, 1986, p.328 (59.I.d). E nem mesmo esse ponto, da última palavra de Kelsen sobre o assunto, é pacífico, pois, com base na visão de que a obra *Teoria geral das normas* é mais um apanhado de textos de várias épocas do que um todo unitário, aponta-se que “[d]evido ao fato de a Teoria Geral das Normas ser a derradeira obra de Kelsen, passou-se a acreditar acriticamente que ele havia mudado a

O texto constitucional apenas produz norma válida porque há uma norma fundamental — pressuposta, não posta — que nos permite ter a interpretação do texto não mais num sentido subjetivo, mas num objetivo. Ou seja, “Como norma vale só o sentido de um ato de comando qualificado de certo modo, a saber: de um ato de comando autorizado pela norma de um ordenamento moral ou jurídico”. KELSEN, 1986, p. 35 (8.IV). Logo, todas as normas só são válidas porque buscam seu fundamento de validade nas normas constitucionais. Estas, por sua vez, obtidas do texto constitucional, fonte primeira do direito, são válidas porque, nos termos da norma fundamental, “[...] devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve”. KELSEN, 1998, p.224 (V.1.c).

4 A homogeneidade sintática das normas jurídicas

A norma jurídica, enquanto proposição, é interpretação de enunciado e sua validade advém de outra norma jurídica. No entanto, carece ainda de desenvolvimento a questão da estrutura tal norma. E por estrutura queremos aqui dizer “[...] conjunto de elementos [...] e uma ou mais operações [...]”. MORA, 2001, pp.233-234. Logo, a estrutura da norma jurídica é a forma de ligação, por meio de operadores, de seus elementos. Se usarmos uma idiosincrasia semiótica, diremos que estamos no plano sintático, da sintaxe. Essa forma de ligação é o que podemos chamar de “[...] regras de formação, que determinam as combinações independentes permissíveis de membros do conjunto [...]”. MORRIS, 1976, p.28 (III.1) (itálicos constam do original). Com isso, chegamos a um ponto onde devemos tomar uma posição. Até agora afirmamos que somente podemos se uma norma é norma jurídica investigando se há outra norma jurídica que lhe dê fundamento de validade. A questão gira, portanto, em torno das regras

opinião exposta na última edição da Teoria Pura do Direito [...]”.MATOS, 2012, p.23. Sem discutirmos se é hipotética ou fictícia a norma fundamental — o que não é uma mera filigrana, pois se for hipotética, então há possibilidade que de fato haja uma norma fundamental —, não há como deixar de ressaltar sua proximidade com as ideias kantianas, o que pode ser constatado ao compará-la com essa passagem de KANT: “Na presunção de que haja porventura conceitos que se possa referir *a priori* a objetos, não como intuições puras ou sensíveis, mas apenas como actos do pensamento puro, e que são, por conseguinte, conceitos, mas cuja origem não é empírica nem estética, concebemos antecipadamente a ideia de uma ciência do entendimento puro e do conhecimento de razão pela qual pensamos objetos absolutamente *a priori*”. KANT, 2010, p.92 (II.Introdução.II) (itálicos constam do original). E essa vizinhança acaba sendo alvo de inúmeras controvérsias, com a acusação, inclusive, de ser uma inimiga recebida de bom grado, e que põe tudo a perder, já que “[...] ela [a norma fundamental] não é estatuída por um órgão legislativo, mas é pensada por um teórico do direito e, como tal, é fruto de uma concepção filosófica kantiana, enxertada sobre um rigoroso positivismo jurídico. Assim, a norma fundamental elaborada para manter distante todo elemento extrajurídico da cidadela da teoria pura do direito, revela-se um verdadeiro cavalo de Tróia”. LOSANO, 2010, vol. 2, p.96 (II.12). De todo modo, “Não é a norma fundamental que produz ou traz ao nível da existência, o fato fundamental. Ao contrário, dado o fato fundamental, para colhê-lo em termos de conhecimento dogmático, pressupõe-se a norma que lhe corresponde, põe-se a hipótese normativa básica que tem o fato fundamental por conteúdo”. VILANOVA, 1981, p.84.

de transformação e apreciamos o direito a partir de um ponto de vista dinâmico. Entretanto, de um ponto de vista estático, não haveria nada que permitisse saber se uma norma é norma jurídica? Já sabemos que estaticamente a norma jurídica é uma proposição prescritiva. Uma conduta possível empiricamente deve ser num dos modos obrigatório, permitido ou proibido, é isso que ela constitui, a norma jurídica. Entretanto, apenas com essa definição, não temos meios de apartar a norma, sem qualquer adjetivo, da norma jurídica. Parece-nos um caso de gênero e espécie. A norma jurídica teria todas as propriedades do gênero norma, e portanto seria um proposição prescritiva. No entanto, que outro elemento diferenciador interno, que lhe seja único, podemos apresentar? Responder tal pergunta leva-nos ao campo da ontologia da norma jurídica.

Não se deve usar palavras tais como “ontologia” sem um bom motivo, pois elas produzem demais ruídos, e a discussão facilmente pode ser alterada do assunto que se pretende tratar para o significado da palavra em questão. No entanto, nem sempre isso é possível, sendo uma das formas de se evitar tais dissabores é especificando de antemão o conceito em que se pretende usar o termo polissêmico. No nosso caso, quando falamos de “ontologia”, não é do ser em si que estamos a tratar, mas da essência de um ser que damos por existente, a norma jurídica²⁸. Portanto, podemos reformular a questão, existente uma essência da norma jurídica? Ocorre que se essa reformulação já ajuda em alguma coisa, ainda não é suficiente. Com efeito, a essência das coisas pode ser vista como questão interna ou externa. Internamente, uma vez admitido o sistema de referências, podemos tranquilamente falar de essência das coisas segundo o sistema de referências. No entanto, questionar o sistema de referência, questão externa, é dar um passo além, pois “[...] a questão externa não é uma questão teórica mas ao contrário a questão prática de saber se aceitamos ou não aquelas formas linguística”. CARNAP, 1980, p.125 (4). Portanto, dentro de um sistema de referência dado, é possível falar-se de essência, ou seja, daquilo que faz o ente diferente dos outros entes do sistema de referência²⁹. Vamos então construir nosso sistema de referências para poder responder a pergunta.

Podemos dizer das proposições prescritivas, sem que com isso estejamos igualando-as a imperativos, que são ou hipotética ou categórica³⁰. Assim, quando a conduta for devida em

²⁸ “Por um lado, [a ontologia] é concebida como ciência do ser em si, do ser último ou irreduzível [...]. [...] Por outro lado, a ontologia parece ter como missão a determinação daquilo em que os entes consistem [...]. Então, é uma ciência das essências e não das existências; é [...] uma teoria dos objetos”. MORA, 2001, p.528.

²⁹ “[...] do ponto de vista lógico, a essência é aquilo que define uma coisa [...]”. SCHÖPKE, 2010, p.95.

³⁰ “[...] todos os imperativos ordenam ou hipotética- ou categoricamente. Os hipotéticos representam a necessidade prática de uma acção possível como meio de alcançar qualquer outra coisa que se quer (ou que é possível que se queira). O imperativo categórico seria aquele que nos representasse uma acção como objectivamente necessária por si mesma, sem relação com qualquer outra finalidade”. KANT, [s.d.], p.50 (2).

qualquer situação, a proposição que isso estabelece será categórica, e quando a conduta apenas for devida se se der determinada situação, então será hipotética. Com isso teríamos um novo corte, com as normas jurídicas sendo hipotéticas³¹. No entanto, sem uma maior discussão sobre o tema, preferimos uma outra aproximação do tema, com a qual podemos reduzir as normas categóricas a normas hipotéticas, pois os “[...] enunciados escritos na forma categórica podem ser reescritos na forma condicional”. VILANOVA, 2000, p.87 (2.9)³². Ou seja, se toda e qualquer situação, então deve ser a conduta. Damos, assim, um passo a mais na estrutura da norma jurídica: de um ponto de vista sintático, entendemos a norma jurídica como uma estrutura bimembre, no formato de hipótese e consequência. Só que ainda não podemos distinguir, com base nesse ponto, norma de norma jurídica.

Sobre a consequência, já sabemos que uma conduta humana é devida num dos modos (obrigatório, permitido ou proibido), limitada ao possível empiricamente, tudo nos termos da proposição prescritiva, que é válida ou inválida. Já quanto à hipótese, nessa nossa nova formulação, fazem-se necessárias algumas palavras. Ela é igualmente uma proposição. E como tal, decorre de um enunciado posto. E ainda seguindo o que já foi estabelecido, vamos delimitá-la, da mesma forma que a proposição prescritiva, valendo-se da possibilidade empírica. Entretanto, não há mais a necessidade que seja uma conduta humana. Com efeito, eventos da natureza podem ser a base para que uma conduta seja devida.

Há um mundo do dever-ser, criado pela vontade e o que deve ser é o estado de coisas. No entanto, de todos os estados de coisas, prendemo-nos neste trabalho à conduta humana, estabelecendo como o devido o fazer ou o não fazer, num dos modos deônticos. Agora estabelecemos que a conduta somente é devida na forma condicional, aceitando, inclusive, que todo e qualquer é uma forma condicional. Só que por todo e qualquer estados de coisas, apenas nos limitamos com o possível empiricamente, sem que haja qualquer necessidade de que agora seja uma conduta humana. E para aqueles que gostam de exemplos, basta pensar que se chover e o pluviômetro acusar acima de tantos milímetros no período de uma hora, então deve ser a obrigação, conduta humana, de ligar uma sirene.

³¹ Kelsen nega expressamente que as normas jurídicas possam ser categóricas, exceto as individuais que podem ou não ser: “As normas jurídicas gerais têm a forma de enunciados hipotéticos. [...] Uma norma jurídica individual também pode ter essa forma hipotética. [...] Existem, porém, normas jurídicas individuais que não têm caráter hipotético”. KELSEN, 2005, p.54 (I.C.c). Posteriormente Kelsen vai explicitar que por normas gerais, nisso está “[...] incluindo as normas gerais de omissão [...]”. KELSEN, 1998, p 112 (III.12). Já quanto à norma individual categórica, Kelsen dá a entender, posteriormente, que ela é categórica apenas na aparência, pois a hipótese, e sua ocorrência, seria pressuposta: “Se a norma jurídica individual da decisão judicial é categoricamente formulada, então é porque a autoridade que fixa a norma pressupõe os fatos reais da condição: que *pode* ser cumprida ou infringida”. KELSEN, 1986, p.26 (5) (itálico consta do original).

³² Goffredo Telles Junior, citando Stuart Mill, vai numa direção contrária, expondo que “[...] as proposições condicionais [...], reduzem-se a categóricas”. TELLES JUNIOR, 2003, p.137 (II.2.3.67).

Já quanto ao valor dessa proposição, hipótese, encontramos-nos frente a uma nova situação. VILANOVA expõe que ela “[...] não se guia por valores verificativos (*V/F*), mas segundo observâncias e inobservâncias, por valores de cumprimento (*fulfillment-values*)”. VILANOVA, 2000, p.83 (2.6) (itálicos constam do original). Não nos parece que assim seja, pois se se observa a ocorrência da hipótese, isso quer dizer que é verdade que a hipótese ocorreu. Se *p*, então ..., *p* ocorre, logo *p* é, logo *p* possui o valor verdadeiro. De todo modo, a valência da hipótese não é um ponto que influenciará nas conclusões deste texto.

Temos então, na nossa busca pela estrutura da norma jurídica, duas proposições. E é em razão disso que usamos os termos hipótese/consequência. Assim, hipótese e consequência são tomadas como elementos do conjunto norma jurídica, sem que sejam suficientes *per se* para identificá-lo, mas necessários. De tudo, então, encontramos uma estrutura mínima — frisa-se, necessária, mas não suficiente —, podendo assim falarmos de uma composição dual para a norma jurídica, pois “[p]or variado que seja estilisticamente, tecnicamente, idiomáticamente, o modo como o direito positivo de uma sociedade concreta se exprime, onde há regras [...], aí encontramos sua composição dual”. VILANOVA, 2005, p.82 (III.7). No entanto, termos como hipótese e consequência somente tem lugar se presente um condicional e para tanto vamos nos valer do “se ..., então ...”, e se não olvidamos o início deste trabalho, no qual nos declaramos tributários de Hume, resta-nos ligar a hipótese (que é ou não é, que será ou não será) à consequência (conduta) por meio do dever-ser³³, o que nos fornece um “se ..., então deve ser ...”. Logo, se se dá certa situação (ação, omissão, evento da natureza), *então deve ser* uma determinada conduta praticada. Essa é a norma jurídica, ou melhor, sua estrutura (mínima, necessária, mas não suficiente).

5 Conclusão: formalização da norma jurídica

Dado uma situação (inclusive toda e qualquer), então deve ser a conduta humana. Há nessa ideia uma clara cisão do mundo da linguagem em prescrição e descrição. Nas leis da natureza, ligamos a hipótese à consequência tendo em vista a causalidade. Linguagem descritiva do mundo. Já no campo da prescritibilidade, a hipótese é ligada à consequência pelo dever-ser.

³³ Somos claros quanto à adoção neste trabalho da não-interdependência dos mundos, ser e dever-ser, da não aplicação da extensionalidade, o que de modo algum significa que estamos afirmando a impossibilidade de uma construção diferente: “Pero ¿por qué ha de acatarse tal límite? Acaso no podría construirse un sistema deóntico en el que las inferencias prohibidas por Hume fueran válidas? Sí, se podría, ya que la construcción de un sistema depende de nuestra voluntad para la elección de los axiomas”. ECHAVE, URQUIJO e GUIBOURG, 1999, pp.150-151 (IX.2).

Ou seja, estamos a nos referir à imputação. Assim, “[n]ada é dito pela norma sobre o comportamento efetivo do indivíduo em questão” (KELSEN, 2005, p.51 (C.a.5)), pois “[...] aquilo que *deve ser* não corresponde sempre ao que *é*”. BOBBIO, 2003, p. 152 (V.39) (itálicos constam do original).

Esse é nosso mínimo irreduzível da estrutura da norma jurídica. E, para fins de simplificação, vamos formalizá-lo³⁴⁻³⁵, usando, para tanto, uma notação a mais próxima possível da do cálculo proposicional clássico³⁶⁻³⁷. Por essa linha, a hipótese e a consequência serão tomadas como fórmulas atômicas e representadas por letras minúsculas do alfabeto latino (p, q, r, s etc.). Já como operadores para a criação de novas fórmulas, basta-nos³⁸ a negação (\sim)³⁹, a conjunção (\cdot)⁴⁰, a disjunção (\vee)⁴¹ e a implicação (\rightarrow)⁴², além de notações próprias para o deôntico, que antes deve ser desambiguado:

[...] dever-ser é o modal genérico, cujas espécies são: o proibido, o obrigatório e o permitido (positivo e negativo). [...]. Outro sentido do dever-ser é o de forma de síntese dos dados-da-experiência. É no sentido categorial de forma de síntese ou método de ordenação da experiência [...]. Sob esse ângulo, o dever-ser é a contrapartida, no universo social, da causalidade no mundo natural. VILANOVA, 2005, p.261-262 (XIII.14).

³⁴ “Formalizar não é conferir forma aos dados, inserindo os dados da linguagem num certo esquema de ordem. É destacar, considerar à parte, abstrair a forma lógica que está, como dado, revestida na linguagem natural, como linguagem de um sujeito emissor para um sujeito destinatário, com o fim de informar notícias sobre os objetos. E destacar, por abstração lógica, a forma desembaraçando-me da *matéria* que tal forma cobre”. VILANOVA, 2005, p.46 (I.6) (itálicos constam do original).

³⁵ “[...] estarei usando a palavra ‘formalizar’ [...] como uma abreviação estilística de ‘traduzir para uma linguagem formal’”. MORTARI, 2001, p.62 (5.1).

³⁶ “[...] el lenguaje formal representa aquellos vínculos mediante signos especiales, que reciben el nombre de *conectivos extensionales* [...], *signos lógicos*, *constantes lógicas* u *operadores*. Pero no existe un acuerdo generalizado acerca de cómo representar estos signos. Esto da lugar a la existencia de distintas *notaciones*, o sistema gráficos de escritura de la lógica simbólica”. Delia Echave, María Urquijo e Ricardo Guibourg, **Lógica, proposición y norma**, pp.40-41 (II.2) (itálicos constam do original).

³⁷ “Se o **CQC** [cálculo de predicados de primeira ordem] é uma lógica de primeira ordem, podemos dizer que o **CPC** [cálculo proposicional clássico] é uma lógica de ordem zero. Essa lógica, que tem suas origens na lógica dos filósofos estoicos, é um subsistema interessante do **CQC**”. MORTARI, 2001, p.63 (5.1) (negritos constam do original).

³⁸ “[...] o bicondicional é, de certo modo, supérfluo, pois eu papel pode ser desempenhado com o auxílio do condicional e da conjunção”. HEGENBERG, 1995, p.46.

³⁹ “A *negação* (ou *contradição*, ou *negativa*) de um enunciado é, freqüentemente, formada pela inserção de um ‘não’ no enunciado original”. COPI, 1978, p.228 (8.II) (itálicos constam do original).

⁴⁰ “Quando dois enunciados se combinam pela palavra ‘e’, o enunciado resultante composto é uma conjunção e os dois enunciados que se combinam têm o nome de *conjuntivos*”. COPI, 1978, p.227 (8.II) (itálico consta do original).

⁴¹ “A *disjunção* (ou *alternação*) de dois enunciados forma-se inserindo a palavra ‘ou’ entre eles. Os dois enunciados componentes, assim combinados, são chamados *disjuntivos* (ou *alternativos*). A palavra ‘ou’ é ambígua [...]. [...]. A palavra latina *vel* expressa a disjunção débil ou inclusiva, ao passo que a palavra latina *aut* corresponde à palavra ‘ou’ em seu sentido forte ou exclusivo”. COPI, 1978, p.229 (8.II) (itálicos constam do original).

⁴² Não olvidamos que “[n]ão existe um só significado de ‘se ... então’, mas vários”. COPI, 1978, p.238 (II.8.III). Muito menos que se pregue um uso restrito do termo “implicação”, pois, “[a] rigor, ‘implicação’ deveria ser utilizada para indicar que uma conclusão (C) deflui de um conjunto de premissas (Γ) [...]”. HEGENBERG, 1995, p.101. No entanto, neste trabalho, vemos “[...] $\alpha \rightarrow \beta$ como apenas uma maneira mais simples de dizer $\neg(\alpha \wedge \neg \beta)$ ”. MORTARI, 2001, p.137.

Sob o rótulo “dever-ser”, temos dois significados distintos. Com efeito, a conduta prescrita deve ser num dos modos, aqui temos um ponto, mas que dada certa situação, então deve ser a conduta, isso é outro tópico, e, portanto, precisamos de notações diferentes. Para o primeiro caso, dos modos de conduta, que são três, podemos usar (O) para obrigatório, (V) para proibido e (P) para permitido⁴³. Já para a separação do mundo entre o que é e o que deve ser, entre a causalidade e a imputação, podemos nos valer de (D), que é “[...] um conectivo operatório, ou partícula não referente a objetos ou a propriedade-de-objetos. É um functor”⁴⁴. No entanto, (D) não é um mero conectivo ao lado dos conectivos acima listados, pois “[...] o functor D é um functor-de-functor”⁴⁵. Por meio dele, não estamos expondo que a hipótese ou a consequência deve ser, mas que a implicação entre a hipótese e a consequência deve ser, ou seja, nossa afirmação é que a hipótese imputa a consequência.

Até aqui dissemos que dada a hipótese, que pode ser toda e qualquer situação possível no mundo fático, então deve ser a consequência, uma conduta humana, também possível de fato, num dos modos obrigatório, proibido e permitido. Agora, podemos traduzir: (D) $[p \rightarrow (O, V, P)q]$. Há nisso, claro, uma formalização, mas essa formalização não chega a ser completa. Quando se diz que a norma é prescrição de conduta humana, por mais desprovido que seja isso de matéria, já se deixou o campo da lógica formal em sentido estrito. Com efeito, com essa demarcação, já temos dois tipos de proposição, as que tratam da conduta humana e as que não tratam. Distinção não estrutural, mas de conteúdo. Com isso queremos dizer que um estudo sintático do direito apresenta também conteúdo, mesmo se o qualificarmos de mínimo. Só que um estudo sintático não diz nada sobre a conduta regrada: qualquer uma serve.

Referências bibliográficas

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi *et al.* 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

_____. *Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁴³ “Para os enunciados que obrigam determinado comportamento p , é utilizada a notação $O(p)$; para os que proíbem (vedam) o comportamento p , é utilizada a notação $V(p)$; e para os que permitem o comportamento p , a notação $P(p)$ ”. Fábio Ulhoa Coelho, **Roteiro de lógica jurídica**, p.56 (itálicos constam do original).

⁴⁴ VILANOVA, 1976, p.102 (III).

⁴⁵ VILANOVA, 2000, p.96 (II.13).

ARISTÓTELES. *ÓRGANON*: categorias, da interpretação, analíticos anteriores, analíticos posteriores, tópicos e refutações sofisticas. Tradução de Edson Bini. Bauru-SP: EDIPRO, 2005.

BARTHES, Roland. *Elementos de semiologia*. Tradução de Izidoro Blikstein. 16.ed. São Paulo: Cultrix, 2006.

BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. 2.ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BUYSENS, Eric. *Semiologia e comunicação linguística*. Tradução de Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, Ed. da Univerdidade de São Paulo, 1972.

CARNAP, Rudolf. *Coletânea de textos*. Tradução de Pablo Rubén Mariconda. São Paulo: Abril Cultura, 1980.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de lógica jurídica*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COPI, Irving Marmer. *Introdução à lógica*. Tradução de Álvaro Cabral. 2.ed. São Paulo: Mestre Jou, 1978.

DUARTE, José Florentino. Palavras do tradutor. In: KELSEN, Hans. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1986.

ECHAVE, Delia Teresa; URGUIJO, María Eugenia; GUIBOURG, Ricardo A. *Lógica, proposición y norma*. Buenos Aires: Astrea, 1999.

ECO, Umberto. *Tratado geral de semiótica*. 4.ed. Tradução de Antônio de Pádua Danesi e Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2002.

FREGE, Gottlob. Sobre o sentido e a referência. In: *Lógica e filosofia da linguagem*. Tradução de Paulo Alcoforado. 2.ed. São Paulo: EDUSP, 2009.

GUIRAUD, Pierre. *A semiologia*. 2.ed. Tradução de Filipe C. M. Silva. Lisboa: Presença, 1978.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 4.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Preleções sobre a história da filosofia. In: *Os pré-socráticos: vida e obra*. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

HEGENBERG, Leonidas. *Dicionário de lógica*. São Paulo: EPU, 1995.

HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*. Tradução de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2003.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução de José Oscar de Almeida Marques. São Paulo: UNESP, 2004.

_____. *Tratado da natureza humana: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais*. Tradução de Débora Danowski. 2.ed. São Paulo: UNESP, 2009.

HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas: sexta investigação (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento)*. Tradução de Željko Loparić e de Andréa Maria Altino de Campos Loparić. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, [s.d.].

KARAM, Munir. A sentença como fato criador de normas: debates. In: KARAM, Munir; PRADO, Luis Regis (Coord.). *Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

KELSEN, Hans. *Reine rechtslehre: einleitung in die rechtswissenschaftliche. Studienausgabe der 1. Auflage 1934*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

_____. *Teoría general de las normas*. Traductor: Hugo Carlos Deloy Jacobs. México: Trillas, 1994.

_____. *Teoria geral das normas*. Tradução de José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, Editor, 1986.

_____. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Teoría pura del derecho: primera edición de 1934*. Tradução de Gregorio Robles Morchón y Felix F. Sánchez. Madrid: Trotta, 2011.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Novos ensaios sobre o entendimento humano*. Vol. 2. Tradução de Luiz João Baraúna e Carlos Lopes de Mattos. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

LISZT, Franz von. *A teoria finalista no direito penal*. Tradução de Rolando Maria da Luz. Campinas, SP: LZN, 2003.

LOSANO, Mario G. *Sistema e estrutura no direito*. Tradução de Luca Lamberti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. Norma fundamental: ficção, hipótese ou postulado? In: KELSEN, Hans. *Sobre a teoria das ficções jurídicas: com especial consideração da filosofia*

do “como se” de Vaihinger. Tradução de Vinicius Matteucci de Andrade Lopes. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Fato jurídico: plano da existência*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução de Ricardo Marcelino Palo Rodrigues. São Paulo: Hunter Books, 2014.

MIRANDA, Jorge. *Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. [S.l.]: Coimbra Editora, 1996.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORESO, José Juan. Algunas observaciones sobre las nociones de orden jurídico y sistema jurídico. In: *Normas jurídicas y estrutura del derecho*. México: Distribuciones Fontamara, 1997.

_____. Sobre normas inconstitucionales. In: *Normas jurídicas y estrutura del derecho*. México: Distribuciones Fontamara, 1997.

MORRIS, Charles W. *Fundamentos da teoria dos signos*. Tradução de Milton José Pinto. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2.ed. São Paulo. WMF Martins Fontes, 2012.

MORTARI, Cezar A. *Introdução à lógica*. São Paulo: UNESP, 2001.

NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo: Saraiva, 1988.

OGDEN, C.K.; RICHARDS, I.A. *O significado de significado: um estudo da influência da linguagem sobre o pensamento e sobre a ciência do simbolismo*. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

PALAU, Gladys. *Introducción filosófica a las lógicas no clásicas*. Barcelona: Gedisa, 2002.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. Tradução de José Teixeira Coelho Neto. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

POPPER, Karl R. *A lógica da pesquisa científica*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 11.ed. São Paulo: Cultrix, 2004.

RAZ, Joseph. *O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos*. Tradução de Maria Cecília Almeida. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

REICHENBACH, Hans. *Experience and prediction: an analysis of the foundations and the structure of knowledge*. The University of Chicago: Chicago & London, 1938.

ROSS, Alf. *Direito e justiça*. Tradução de Edson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2003.

- SAUSSURE, Ferdinando. Curso de lingüística geral. Tradução de Antonio Chelini *et al.* 25.ed. São Paulo: Cultrix, 2003.
- SCHÖPKE, Regina. **Dicionário filosófico**: conceitos fundamentais. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- TELLES JUNIOR, Goffredo. *Tratado da consequência*: curso de lógica formal: com dissertações preliminares sobre o conhecimento humano e sobre a definição e a divisão da filosofia. 6.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 3.ed. São Paulo: Noeses, 2005.
- _____. *Casualidade e relação no direito*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. *Lógica jurídica*. São Paulo: Bushatsky, 1976.
- _____. Teoria jurídica da revolução (anotações à margem de Kelsen). *Revista brasileira de estudos políticos*, Belo Horizonte: UFMG, v.52, p.59-103, 1981.
- WRIGHT, G. H. von. Deontic logic. *Mind*. Oxford University Press. Vol.60. n. 237. p.1-15, jan. 1951.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução de Marcos G. Montagnoli. 9.ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.
- _____. *Tractatus logico-philosophicus*. Tradução de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 3.ed. São Paulo: USP, 2001.